



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

EXM.º(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DA ZONA SUL II DA COMARCA DESTA CAPITAL.

**MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO**, brasileiro(a), portador(a) do RG N.º 732.984 SSP/PI, inscrito(a) no CPF N.º 341.358.203-87, residente e domiciliado(a) na Rua Estigma, 7364, Bairro Vila Irmã Dulce, Teresina/PI, vem, mui respeitosamente, perante V. Ex.º, por seus advogados *in fine* assinado (proc. em anexo), estes com escritório na Rua São Pedro, 1334, Centro/Sul, nesta capital; onde recebem as intimações e notificações de estilo; propor, com fulcro no art. 3.º alínea *b* da Lei 6.194/74 e junto ao foro que se lhe faculta o Art. 4.º, III da Lei 9.099/95

*AÇÃO DE CONHECIMENTO, PELO RITO DA LEI 9.099/95, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DPVAT c/c ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA*

Em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**; pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Barroso (Zona Norte), 541, Centro, CEP: 64000-130, Teresina/PI; pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

## I – DO ARRIMO FÁTICO:

O(A) Autor(a) foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre, ocorrido em 30/05/2008.

A vista de tais fatos resultaram lesões corporais que lhe prostraram, levando-no(na) a portar cf. ciência por perícia médica legal em 28/04/2010: “**debilidade de MSD e enfermidade incurável**”.

Em conclusão Eminent Julgador(a), a vista dos fatos e da suficiente documentação acostada à presente proemial, avulta-se a legitimidade do pleito. Se não vejamos:

1º: por idônea certificação, o(a) Autor(a) foi vítima de sinistro provocado por veículo automotor de via terrestre, o que se evidencia da certidão de ocorrência policial.

2º: por idônea certificação, o(a) Autor(a) resta permanentemente debilitado(a), em razão das sequelas advindas do supracitado sinistro, o que se evidencia do laudo de exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal – Acidente de Trânsito.

3º: O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vínculo a seguradoras específicas, sendo, pois exigível a qualquer destas instituições garantes, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o art. 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

## II – DO DIREITO:

Nos precisos termos da Lei 6.194/74, restam assegurados, por norma cogente, os danos pessoais sofridos em razão de sinistro causado por veículos automotores de via terrestre.

Nesse mister, assim dispõe o comando legal exarado no art. 3.º da supracitada Lei, *litteris*:

**“Art. 3.º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoas vitimadas:**

...



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

*b) até 40 (quarenta ) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;”*

Acerca do exposto, confira-se o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, exarado no acórdão n.º: 2.115/01, proferido nos autos do Recurso n.º: 926/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01, *verbis*:

**“EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina , considerando que não fazendo a Lei 6.194/74 qualquer distinção, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução.”**

Não obstante o presente, consigne-se ainda elucidativo acórdão da lavra do supracitado Colégio Julgador, exarado nos autos do Recurso n.º: 795/00-1, proferido no acórdão n.º: 2.112/01, publicado no DJ-MA em 06/07/01, *verbis*:

**“EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INTERESSE DE AGIR - COMPANHEIRA - RETROATIVIDADE DA LEI 8.441/92 FACE AO INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. I. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, mormente quando a seguradora em fase de conciliação, resiste à pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir; II. É vintenário o prazo prescricional para ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, conquanto não há entre seu beneficiário e a seguradora qualquer relação de origem contratual, o que implica na incidência do art. 177 do Código Civil;...”**

Oportunizam-se por fim, elucidativos acórdãos, *verbis*:

**“Seguro DPVAT. Lesão Corporal. Indenização. Valor. Desde que comprovado no laudo de Exame Complementar de Lesão Corporal confeccionado pelo INCRIM que a vítima de acidente de trânsito de veículo automotor de vias terrestres, sofreu lesão corporal que a tornou permanentemente inválida. Impossibilitando-a, definitivamente, para as ocupações laborais que anteriormente exercia e comprometendo inexoravelmente a sua reinserção**



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

*no mercado de trabalho, a indenização do seguro DPVAT deve ser deferida no valor máximo permitido na Lei 6.194/74, posto que o julgador não pode considerar o percentual arbitrado pela Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados, que estipula preço para cada membro do corpo humano, mas, o resultado que as deformidades provocadas pelas lesões corporais trouxeram para o tipo de vida que a vítima anteriormente levava e a possibilidade desta tornar a exercer a profissão para qual era habilitada.” Recurso 047/01. (p. DJ-MA de 03.08.01)*

*“EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO – INTERESSE DE AGIR – INVALIDEZ PERMANENTE. I. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao pedido judicial de pagamento de seguro obrigatório – DPVAT, mormente quando a seguradora, em fase de conciliação, resiste a pretensão do requerente, configurando o seu interesse de agir; II. A proporcionalidade entre a indenização definida a título de seguro obrigatório e o dano que deu azo à invalidez permanente, deve ser fixada ao livre arbítrio do magistrado, observado o teto de 40(quarenta) salários mínimos, previsto no art. 3.º, al. b, da Lei 6.194/74, sem subsunção aos termos das Resoluções do CNSP.” Recurso 872/01-I( p. DJ-MA de 08.06.01)*

Resumindo a jurisprudência em casos como o presente, registre-se inovável entendimento, a vista do acórdão n.º: 3800/03, proferido nos autos do Recurso Inominado n.º: 1795/02-CAXIAS, publicado no DJ-MA em 18/02/2003, *verbis*:

*“SÚMULA DO JULGAMENTO: 1 – Basta a ocorrência do fato, no seguro obrigatório, para advir o interesse de agir, que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse material. 2 - . . . 5 – A teor do § 5.º(acrescentado pela Lei n.º: 8.441/92) do Art. 5.º da Lei 6.194/74, o IML da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes em laudo complementar, para fins de seguro DPVAT. 6 – O recorrido comprovou, pelo laudo complementar, de fls. 13, as lesões permanentes de que foi vitimado em face do acidente. 7 – EMBORA A LETRA “A” DO ART. 3.º DA LEI 6.194/74, REFIRA-SE À “INVALIDEZ PERMANENTE”, AS LESÕES*



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

**PERMANENTES SOFRIDAS PELO RECORRIDO  
ENQUADRAM-SE NESSA CLASSIFICAÇÃO COMO SE  
INVALIDEZ FOSSE, EM VISTA TRATAR-SE DE  
SEQÜELA IRREVERSÍVEL ...”**

Ora MD. Julgador, no ocaso de nossas considerações, convém evidenciamos que, pelo aqui exposto, avulta-se a procedibilidade da presente.

### **III – DO PEDIDO:**

O(A) Autor(a), à vista do presente exposto, pede

1º) Que V, Ex.<sup>a</sup> se digne conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que impossibilitado(a) a arcar com as custas do processo sem prejuízo ao sustento de si e de sua família; oportunidade em que, a vista da institucionalização de Defensoria Pública neste Estado, clama pela manutenção dos causídicos subscritores no patrocínio da presente demanda;

2º) Que V. Ex.<sup>a</sup> se digne designar as audiências de Conciliação e Instrução à mesma data, o que se coaduna às recentes manifestações pretorianas, pelo que se ora traz a registro ementa da lavra do MD Dr. Juiz Manoel Aureliano Ferreira Neto, proferida nos autos do MS 042/02, p. DJ-MA de 17/12/02, *verbis*:

***“EMENTA: 1. O procedimento nos Juizados Especiais Cíveis é sumaríssimo e não sumário. 2. Não havendo êxito na sessão conciliatória, a audiência de instrução e julgamento, não sendo instituído o juízo arbitral, é realizada de imediato, sobretudo se o mandado de citação já contiver a advertência de que a parte comparecerá ao ato judicial, ofertará a sua defesa escrita ou oral e produzirá as provas. 3. O prazo de quinze (15) referidos no parágrafo único do Art. 27 da Lei 9.099/95 é máximo, dentro do qual a audiência instrutoria será designada. ... ”***

3º) a citação da ré, na forma que lha permite o art. 18, inc. II da Lei 9099/95, para, sob pena de revelia, comparecer à audiência pré-designada, a fim de responder à proposta de conciliação e apresentar defesa, oferecendo provas.

4º) A juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios, em resguardo de direitos a honorários contratuais e sucumbenciais em seus termos, bem assim em contribuição e cortesia, oportuno parecer doutrinário.



DPVAT SEGURO É COM SR SERVIÇOS

Pede ainda que,

5º) ao final, seja a Ré condenada a pagar a importância a que alude a alínea **b** do art. 3.º da Lei 6.194/94, fixada conforme o prudente arbítrio de V. Ex.ª; acrescida de juros contados da citação e bem assim correção monetária durante o período em que se mantiver inalterado o salário; ressalvado o acordado à vista da possibilidade de conciliação; por assim ser medida de Direito e inteira **JUSTIÇA**.

Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios em direito admitidos, trazendo à audiência de instrução e julgamento, se necessária, depoimentos e documentos que evidenciam o direito do Autor e justificam o *quantum* pedido.

Dá-se a presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Teresina, 24 de Maio de 2010.

*Dr. Djalma Mesquita Rodrigues Filho*  
OAB/PI 7081A

*Dr. Ivaldo Castelo Branco S. Junior*  
OAB/PI 7082A

**Documentos que instruem a presente exordial de 6 fls.:**

1. procuração ad judicia et extra/substabelecimento de mandato;
2. cópia autenticada do RG e CPF do Autor;
3. cópia autenticada do comprovante de residência;
4. cópia autenticada do boletim de ocorrência policial;
5. cópia autenticada do laudo de exame de corpo de delito;
6. cópia autenticada de laudo de atendimento e prontuário médico;
7. cópia autenticada contrato de prestação de serviços advocatícios.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIARIO-TERESINA  
J.E. CÍVEL ZONA SUL 2-SEDE PARQUE PIAUÍ  
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para BRADESCO SEGUROS S/A**

**Processo nº 001.2010.018.863-8**

<b>Promovente(s)</b>	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO		341.358.203-87
<b>Promovido</b>	<b>Endereço:</b> Logradouro: ESTIGMA nº7364 Bairro: VILA IRMA DULCE, Cidade: TERESINA-PI		
	<b>Nome</b>	<b>Identidade</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
	BRADESCO SEGUROS S/A		33.055.146/0001-93
	<b>Endereço:</b> Telefone: 011 3265-5414 Logradouro: AVENIDA PAULISTA nº1415 Complemento: BELA VISTACidade: SÃO PAULO-SP CEP: 01.311-200		
<b>Tipo de Ação</b>	Procedimento do Juizado Especial Cível		
<b>Tipo de Citação</b>	Off-Line	<b>Valor da Causa:</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>
<b>Juízo</b>	J.E. Cível Zona Sul 2-Sede Parque Piauí		
<b>Audiência de Conciliação</b>	8 de Setembro de 2010 às 09:00		

O MM. juiz de direito cita a parte supra, **BRADESCO SEGUROS S/A**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

**ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatoria, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

**ATENÇÃO: AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 8 de Setembro de 2010 às 09:00 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) J.E. Cível Zona Sul 2-Sede Parque Piauí.**

**LOCAL:** J.E. Cível Zona Sul 2-Sede Parque Piauí

BR - 316, KM - 06 nº 06

Bairro: Conjunto Bela Vista I, Cidade: Teresina-PI

CEP: 64.039-200

Teresina, 11 de Agosto de 2010 às 08:32

---

MAURA REJANE MOREIRA FREITAS  
POR ORDEM DO MM. JUIZ





**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL II – UNIDADE VII**  
Cx Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05, Teresina – Piauí tel. 086 3237 1666

**PROCESSO N° 001.2010.018.863-8**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI 9.099/95 COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT**

**AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: Dr. Henrique Najoza Amorim OAB/PI 6921**

**RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A**

**PREPOSTO: Irapuan Dinajar Lima RG 462.452 SSP/PI CPF 217.413.693-15**

**ADVOGADA: Dra. Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra OAB/PI 7330**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, às 09 horas, na sala das audiências deste Juizado Especial, onde presente se achava a Juíza Leiga, Dra. Juçandra Maria Urtiga de Sá, abaixo assinado. Realizado o pregão, constatou-se a presença das partes. O autor acompanhado por seu advogado e o réu representado neste ato por seu preposto, acompanhado por advogada.

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

Aberta a audiência, foi dada a palavra ao autor, este, por intermédio de seu patrono, alegou não ter mais provas a serem produzidas, requerendo alegações finais sejam remissivas à inicial.

Em seguida, dada a palavra ao réu, por intermédio de seu preposto e de sua advogada, requereu que suas alegações finais sejam remissivas à contestação, por não mais existir provas a serem apresentadas.

Diante da ausência de testemunhas e provas a produzir em audiência, foi encerrada a presente, com assinatura neste termo por todos aqui presentes.

  
**Dra. Juçandra Maria Urtiga de Sá**  
**Juíza Leiga**

Autor (a): Manoel Firmino dos Santos Filho

Advogado (a): Henrique Najoza Amorim

Réu: Irapuan Dinajar Lima

Advogado (a): Ana Luiza Abreu Pinto Bezerra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TERESINA  
J.E. CÍVEL ZONA SUL 2-SEDE PARQUE PIAUÍ - PROJUDI -**

---

RODOVIA BR - 316, KM - 06, 06, Conjunto Bela Vista I - Teresina

**SENTENÇA**

**PROCESSO N° 001.2010.018.863-8**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI 9.099/95, COM PEDIDO DE  
INDENIZAÇÃO DPVAT C/C ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**AUTOR: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO**

**RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A**

Vistos,etc.

Cuidam-se os presentes autos de **AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI 9.099/95, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DPVAT C/C ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, na qual o autor alega que, em 30/05/2008 , foi vítima de acidente causado por veiculo automotor de via terrestre, o qual resultou em debilidade de MSD e enfermidade incurável.

Requer o beneficio de assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento da importância a que alude a alínea **b** do art.3º da Lei 6.194, a título de indenização pelo acidente sofrido pelo requerente .

Regularmente citada, a **BRADESCO SEGUROS S/A** , apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar: falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo ; a ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo; carência da ação por falta de interesse de agir dada a inexistência de invalidez permanente arguida; indenização DPVAT proporcional a invalidez; a incompetência absoluta deste Juizado Especial pela imprescindibilidade de prova pericial, a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, por último a inversão do ônus da prova impossibilidade de aplicação do CDC.

No mérito, refuta o valor indenizável do seguro obrigatório nos casos de invalidez permanente, o qual é limitado ao montante de até R\$ 13.500,00 em razão das alterações introduzidas pela Lei 11.482/07, afirmando que cabe ao CNSP determinar o valor a ser indenizado, e ainda a plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente , dentre outros argumentos.

Relatei.

Reavaliando a decisão constante do evento 29, a qual determinou a suspensão desta ação, observo, após análise detida, que a proibição contida no expediente 000381/2011 oriunda do STJ, envolve apenas processos em trâmite em segundo grau de jurisdição , razão porque a reconsidero para fins de proceder ao julgamento da presente.

Antes de adentrar na análise do mérito, necessário apreciar as preliminares arguidas.

Afasto a preliminar suscitada de inexistência de postulação administrativa, como se sabe a exaustão ,a via administrativa nunca foi óbice ao ingresso em juízo. Mesmo quando há expressa disposição, como no artigo 5º, I da lei 1.533/51, apressam-se os tratadistas a dizer, pontificados por **HELY LOPES MEIRELLES**, de que ?não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar o seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia a sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. Só então poderá o prejudicado pedir o amparo judicial contra a lesão ou ameaça a seu direito? (**Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data ?**  
**pág.20/21 ? Ed. Revista dos Tribunais ? décima segunda edição).**

Nesse sentido é o posicionamento de nossos tribunais:

**?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

I - O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - rel. Min. Marco Aurélio).

Saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município (art. 241, CE). Elevado à condição de direito social fundamental do homem, contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas.

**II - A Inexistência de Postulação na via administrativa não constitui óbice ao ingresso em juízo, mormente quando na própria ação fica demonstrada a resistência à pretensão deduzida.**

Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70029843380, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03/06/2009) (grifo)

Assim, de que adiantaria recorrer à instância administrativa, como quer a ré? Estaria disposta a acolher a pretensão? Não, tanto que a ela resistiu mediante contestação. *Quid jus...?*

Não vislumbro a ocorrência da causa extintiva prevista no art. 267, inc. I, do CPC, em face da alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, constam dos autos provas suficientes ao deslindem da questão posta em julgamento.

No que se reporta a carência da ação por falta de interesse de agir, com fundamento na inexistência de invalidez permanente, também não prospera. Sobretudo porque o próprio laudo pericial é conclusivo ao afirmar diminuição da capacidade funcional do MSD em 15% e hipoestesia de cicatriz, enfermidade incurável do requerente.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial pela imprescindibilidade de prova pericial, também não merece ser acolhida. Porquanto constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização da parte requerida, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente (Laudo Pericial emitido pelo IML), razão pela qual não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial, tampouco em carência da ação pela falta de documento essencial ao exame da causa.

Quanto a preliminar de inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela , esta não deve ser acolhida , até porque não foi apreciado o pedido pleiteado pelo autor por ocasião do ajuizamento desta ação, deixando para ser analisada na própria sentença, não sendo razão para extinção do feito ou mesmo improcedência da ação ,por trata-se apenas de uma decisão interlocutória.

Por ultimo , deixo de acolher a preliminar de inversão do ônus da prova impossibilidade de aplicação do CDC, Vejamos:

O CDC é inequívoco ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfeita no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação.

Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas. As indenizações do DPVAT são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.

Destarte, a legislação que regia o seguro DPVAT na época da ocorrência do fato motivador da presente ação, não estabelecia distinção ou grau de incapacidade para o pagamento da verba indenizatória. Tendo o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal constatado a existência de diminuição da capacidade funcional do MSD em 15% e hipoestesia de cicatriz, enfermidade incurável do requerente, é cabível a indenização.

Outrossim, merece menção o fato de que, com a edição da Medida Provisória 340, de 29 de dezembro de 2006, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, o valor das indenizações de Seguro DPVAT passou a ser estipulado em moeda corrente. Essa medida provisória, que posteriormente foi convertida na Lei 11.482/2007, modificou os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194/74, sendo que a nova redação do art. 3º desta última, passou a estabelecer que o valor da indenização devida em casos de invalidez permanente será limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nessa perspectiva, tendo o acidente automobilístico que vitimou o autor ocorrido em 30/05/2008, aplicam-se as alterações introduzidas pela Medida Provisória 360/06, convertida na lei 11.482/07.

Assim, no que concerne ao valor a ser pago, a redação da Lei 11.482/07 é clara ao estabelecer o montante em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo, por consequência devida ao autor o equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Quanto aos acréscimos legais, a Jurisprudência é pacífica no sentido do valor ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento e com juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do CC/2002 c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Denego os benefícios da justiça gratuita, uma vez que indemonstrados pelo autor assistido por advogado constituído, os requisitos essenciais à sua concessão.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do DPVAT, acrescida de juros legais de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com a tabela da CGJ, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Teresina-PI, 30 de abril de 2011.

*Dra. Maria Célia Lima Lúcio*

*Juíza de Direito*



TRIBUNAL DE JUSTI A DO PIAU   
PODER JUDICIARIO DA UNI O  
TERESINA  
J.E. C VEL ZONA SUL 2-SEDE PARQUE PIAU 

---

RODOVIA BR - 316, KM - 06, 06, Conjunto Bela Vista I - TERESINA

Processo n  001.2010.018.863-8

Vistos em despacho...

Considerando ter sido exarada senten a nos presentes autos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial conforme evento 36; Considerando, ainda, que a Egr gia Turma Recursal (evento 74) *conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se, a senten a a quo, em todos os seus termos, com  nus de sucumb ncia pela parte recorrente nas custas processuais e em honor rios advocat cios, estes em 20% sobre o valor da condena o atualizado*, o qual transitou em julgado conforme evento 85; Considerando, o comprovante de dep sito juntado aos autos no evento 82, em cumprimento volunt rio da condena o; **considerando ainda, a manifesta o da parte autora de levantamento do valor depositado, conforme evento 83, onde alega que o valor depositado foi a menor.**

  Secretaria deste JECC, para certificar a inexist ncia de execu o provis ria **relativamente   presente a o**. Fica autorizada desde j o expedi o dos competentes alvar s judiciais para levantamento da quantia paga(valor incontroverso) voluntariamente pelo demandado, em favor da parte autora e seu advogado (relativamente aos honor rios de sucumb ncia de 20%), caso n o haja manifesta o contr ria a este fim.

**Ap s, expedi o de alvar , remeta-se os autos a CONTADORIA JUDICIAL para os devidos fins.**

Cumpra-se.

**Teresina, 04 de dezembro de 2012.**

**Dr. João Henrique Sousa Gomes**

**Juiz de Direito- em exercício**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TERESINA  
J.E. CÍVEL ZONA SUL 2-SEDE PARQUE PIAUÍ**

---

RODOVIA BR - 316, KM - 06, 06, Conjunto Bela Vista I - TERESINA

Processo nº 001.2010.018.863-8

Vistos em despacho...

A Secretaria deste Jecc, para remeter os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho do evento 91, a fim de que, com base no valor da condenação, retifique ou ratifique os cálculos apresentados pela parte exequente no evento 83, deduzindo o valor efetivamente pago.

Cunpra-se

Teresina, 20 de fevereiro de 2014

Dra. Maria Célia Lima Lúcio

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
 Autor: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILH  
 Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE  
 TERESINA - JEC E CRIMINAL ZONA SUL  
 Processo: 00120100188638 - ID 081220000000153188  
 ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
 para efetivação do depósito.  
 Texto de Responsabilidade do Depositante: PAGAMENTO DE CONDE  
 NAÇÃO

05/10/2012 - BANCO DO BRASIL - 17:12:39  
 781219925 0242

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800036467982181455670002017562	16107880036467982
NOSSO NÚMERO	01610788
CONVENIO	
SISTEMA DJO - DEPÓSITO JUDICIAL	2234/99747159
AGÊNCIA/COD. CEDENTE	03/01/2013
DATA DE VENCIMENTO	05/10/2012
DATA DO PAGAMENTO	20.175,62
VALOR DO DOCUMENTO	20.175,62
VALOR COBRADO	20.175,62
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3106.440.002 593.934	

NR. AUTENTICAÇÃO D.F49.40C.32C.CD2.2C9  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

## CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

Nome do Cliente		Data de Vencimento	Valor Cobrado	RECIBO DE SACADO
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE		03/01/2013	20.175,62	
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nossa Número 16107880036467982		Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL

001

00190.00009 01610.788000 36467.982181 4 55670002017562

Local de Pagamento Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					Vencimento 03/01/2013
Cedente BANCO DO BRASIL S/A					Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0
Data Documento 05/10/2012	Nº do Documento 8122000000153188	Especie Doc. ND	Aceite N	Data Processamento 05/10/2012	Nosso Número / Cód. Do Documento 16107880036467982
Uso do Banco	Carteira 18	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(=) Valor do Documento 20.175,62
Instruções GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081220000000153188 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Governo>Judiciário> Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito.					(-) Desconto / Abatimento
Unidade Cedente BANCO DO BRASIL S/A					(-) Outras Deduções
Sacado BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE TRIBUNAL DE JUSTICA.PI - PROCESSO: 00120100188638 TERESINA - JEC E CRIMINAL ZONA SUL					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA  
Autor: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILH  
Réu: BRADESCO SEGUROS S/A  
TERESINA - JUIZ.ESP.CIV.CRIM.B.VI.

Processo: 00120100188638 - ID 081220000000623907

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicia  
Texto de Responsabilidade do Depositante: Pagto - Saldo Rema  
nescente

07/05/2015 - BANCO DO BRASIL 14:46:55  
781214618 0287

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800052235148187100000000128692  
NOSSO NUMERO 16107880052235148  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA 2234/99747159  
AG/COD. BENEFICIARIO 07/05/2015  
DATA DO PAGAMENTO 1,286,92  
VALOR DO DOCUMENTO 1,286,92  
VALOR COBRADO

NR.AUTENTICACAO 1.A63.A94.4FC.1B0.F37  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

644226  
RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente BRADESCO SEGUROS S/A	Data de Vencimento Contra Apresentação	Valor Cobrado 1.286,92
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X	Nosso Número 16107880052235148	Autenticação Mecânica

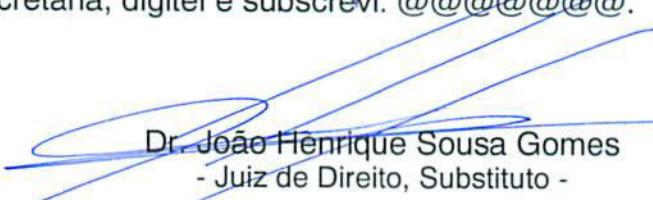


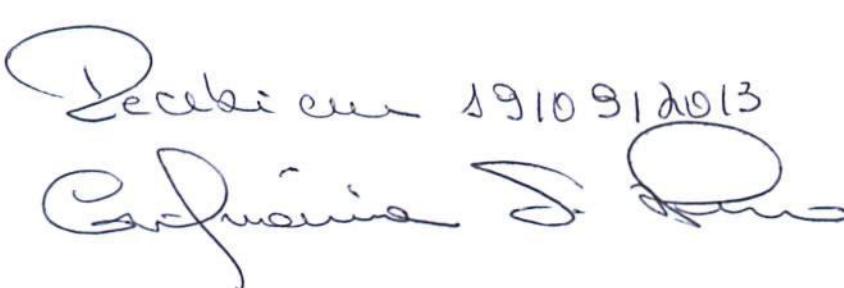
ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 2- SEDE PARQUE PIAUÍ  
Conjunto Bela Vista, BR 316, Km 05 – Telefone 3237-1666 – Teresina - PI

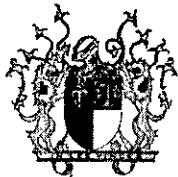
ALVARÁ JUDICIAL.

O Doutor João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito, Substituto, do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul 2- Parque Piauí, da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc

PELO PRESENTE ALVARÁ, depois de devidamente assinado, fica o Sr. IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR, brasileiro, advogado, OAB-PA Nº 13561, domiciliado à Rua São Pedro, 1334, Centro Sul, Teresina-PI, autorizado a sacar/receber junto ao Banco do Brasil S/A, depósito judicial, ID Depósito 081220000000153188, agência 2234, Código do Cedente 99747159-0, Noss Número 16107880036467982, o valor de R\$ 3.362,61 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), acrescido das devidas correções, depositado pela BRADESCO SEGUROS S/A, a título de pagamento de honorários de sucumbência a que foi condenada junto ao Processo Nº 001.2010.018.863-8, Ação movida por MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO, em face da BRADESCO SEGUROS S/A; podendo, o ora autorizado, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Alvará. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (04/12/2012). Eu, Bela. Maura Rejane Moreira Freitas, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. @@@@#@.

  
Dr. João Henrique Sousa Gomes  
- Juiz de Direito, Substituto -

  
Debei em 19/10/2013  
Cachimba S. 



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 2- SEDE PARQUE PIAUÍ-UNIDADE VII  
Rua Governador Tibério Nunes, 309, Cabral – Telefone 3220-8419 – Teresina - PI

### ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Maria Célia Lima Lúcio, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Angelim, da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc

PELO PRESENTE ALVARÁ, depois de devidamente assinado, fica o Sr. MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, CPF Nº 341.358.203-87, residente e domiciliado na Rua Estigma, 7364, Vila Irmã Dulce, Teresina-PI, autorizado a receber/sacar junto ao Banco do Brasil S/A, depósito judicial, ID Depósito 08122000000623907, agência 2234, Código do Cedente 99747159, Noss Número 16107880052235148, o valor de R\$ 750,70 (setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), acrescido das devidas correções, depositado pelo BRADESCO SEGUROS S/A, a título de pagamento da condenação a que sofreu Processo Nº 001.2010.018.863-8, Ação movida por MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO, em face do BRADESCO SEGUROS S/A; podendo, o ora autorizado, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Alvará. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete (25/05/2017). Eu, ██, Bela. Maura Rejane Moreira Freitas, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. @@@@ @@@@.

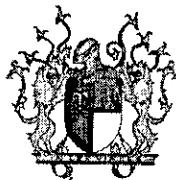
Em atendimento à orientação veiculada junto ao Ofício Circular Nº 0011/2011-Supervisão dos Juizados Especiais do Piauí, fica consignado que os valores quantificados no presente alvará somente podem ser levantados mediante o comparecimento simultâneo da parte autorizada e de seu advogado(a) Dr. IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR, OAB-PI Nº 7082, na agência bancária.

*Dra. Célia Lúcio*  
Dra. Maria Célia Lima Lúcio  
- Juiz de Direito -

*Reunião realizada em 06/06/17*  
*Reunião realizada em 06/06/17*

*YR6-732-986*

*Manoel Firmino dos Santos Filho*



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 2- SEDE PARQUE PIAUÍ-UNIDADE VII  
Rua Governador Tibério Nunes, 309, Cabral – Telefone 3220-8419 – Teresina - PI

### ALVARÁ JUDICIAL

A Doutora Maria Célia Lima Lúcio, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul 2 - Parque Piauí, da Comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc

PELO PRESENTE ALVARÁ, depois de devidamente assinado, fica o Sr. IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR, advogado, OAB-PI Nº 7082, domiciliado na Rua São Pedro, 1334, Centro Sul, Teresina-PI, autorizado a receber/sacar junto ao Banco do Brasil S/A, depósito judicial, ID Depósito 08122000000623907, agência 2234, Código do Cedente 99747159, Nossso Número 16107880052235148, o valor de R\$ 536,22 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), acrescido das devidas correções, depositado pelo BRADESCO SEGUROS S/A, a título de pagamento da condenação em honorários de sucumbência e honorários contratuais junto ao Processo Nº 001.2010.018.863-8, Ação movida por MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO, em face do BRADESCO SEGUROS S/A; podendo, o ora autorizado, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Alvará. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezessete (25/05/2017). Eu, *Q*, Bela. Maura Rejane Moreira Freitas, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi. @@@@=@@@@.

*Maria Célia Lima Lúcio*  
Dra. Maria Célia Lima Lúcio  
- Juiz de Direito -

*Recebi em 06/06/17*

*Bela*

*026/PI 13043*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIARIO DA UNIÃO  
TERESINA  
JECC DE TERESINA ZONA SUL 2-SEDE PARQUE PIAUÍ**

---

RODOVIA BR - 316, KM - 06, 06, Conjunto Bela Vista I - TERESINA

R. hoje.

Cls.

Considerando o todo probatório destes autos, especial a finalização da prestação jurisdicional, consoante comprovada no evento retro,arquive-se

Cumpra-se.

TERESINA-PI , 29 de Outubro de 2017

*Assinatura Eletrônica*

MARIA CELIA LIMA LUCIO  
Juiz de Direito